



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 498

PROJETO DE LEI Nº 13.688

PROCESSO Nº 88.200

De autoria do vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer; e a considera pessoa com deficiência para todos os efeitos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto a iniciativa que verse sobre organização administrativa, como também sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, conforme consta no art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Do mesmo modo, o projeto em exame é inconstitucional, pois encontra antagonismo nos dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da LOJ, violando o princípio da separação dos Poderes.

Ademais, a respeito da temática, colacionamos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 10.317, DE 18 DE JUNHO DE 2.020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, que cria a carteira de identificação do autista - iniciativa parlamentar - vício de constitucionalidade – usurpação de competência afeta ao chefe do poder executivo municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas – violação ao princípio da separação dos poderes – poder legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a pessoas vulneráveis e/ou com deficiência – impossibilidade, entretanto, de determinação da forma e prazo para implementação da política – lei que a pretexto de promover referida proteção, desbordou dos limites impostos pela constituição, avançando em atribuições do chefe do executivo - procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada (lei nº 10.317/2020, do Município de Santo André).

(Ação direta de inconstitucionalidade 2013715-46.2021.8.26.0000; Relator: Ferraz de Arruda; Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/08/2021). Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do



Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 31 de março de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito